



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502323-05.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes LÚCIO DE JESUS LIMA e NATALI DA SILVEIRA ROSA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de NATALI a 7 anos, 5 meses e 18 dias, e 17 dias-multa, e de LUCIO a 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 19 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36171 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1502323-05.2024.8.26.0537
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTES: NATALI DA SILVEIRA ROSA CORREA E LUCIO DE JESUS LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. Natali da Silveira Rosa Correa e Lucio de Jesus Lima foram condenados por roubo circunstanciado, com emprego de arma branca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação dos réus e (ii) a adequação das penas impostas e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As palavras das vítimas, corroboradas por testemunhos e provas materiais, foram consideradas suficientes para a condenação.

4. A dosimetria das penas foi reajustada por inobservância à Súmula nº 43 e ao Tema Repetitivo nº 1172, ambos do E. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Natali a 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 17 dias-multa, e de Lucio a 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 19 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: A palavra da vítima é relevante em crimes

contra o patrimônio, quando em conformidade com o conjunto probatório.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 196/206), acrescenta-se que, por infração ao artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal, **NATALI DA SILVEIRA ROSA CORREA** foi condenada às penas de 07 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 dias-multa, e **LUCIO DE JESUS LIMA** à pena de 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa.

Inconformados, apelam (fls. 233/238), postulando a absolvição por insuficiência probatória. Como pleitos subsidiários, requerem a redução das reprimendas e a mitigação do regime prisional.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 241/246) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 262/268).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 23h45, defronte à FEI (Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros), situada na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, os apelantes, previamente ajustados e com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (canivete) em face das vítimas P.H.G.C. e C.V.G.S. (dados protegidos pelo Provimento nº 32/00-CGJ), 01 (um) aparelho celular da marca Apple, Modelo Iphone 11 e 01 (uma) pulseira, ambos pertencentes à vítima P.H.G.C, além de 02 (dois) anéis, um de prata e outro de pedra, pertencentes à vítima C.V.G..

Segundo consta, na ocasião fática, os réus aproximaram-se das vítimas e anunciaram o assalto mediante exibição de um canivete. O acusado **LUCIO** exigiu que as vítimas entregassem os aparelhos celulares, ameaçando-as de morte. **NATALI** também proferiu ameaças durante toda a empreitada criminosa.

Então, C.V.G.S. entregou-lhes dois anéis e P.H.G.C. entregou-lhes o aparelho celular e uma pulseira. Em poder da *res furtivae*, os roubadores deixaram o local a pé.

Ato contínuo, as vítimas acionaram a Polícia Militar, e, diante das informações colhidas, imediatamente os agentes policiais iniciaram diligências nas imediações, oportunidade na qual avistaram um casal que ostentava as características descritas pelas vítimas.

Com a aproximação policial, o homem dispensou um objeto dentro do bueiro e, assim, os policiais realizaram a abordagem e nada de ilícito havia em poder dos acusados. Naquele momento, não houve êxito em recuperar o objeto que foi dispensado, razão pela qual os réus foram liberados.

Todavia, após a recuperação do objeto, os agentes policiais verificaram que se tratava de um aparelho celular Iphone e seguiram no encalço dos apelantes, que foram conduzidos ao distrito policial e identificados pelas vítimas.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/16, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21, assim como pela prova oral coligida ao longo da instrução.

Na delegacia, **LUCIO** afirmou não se recordar de ter praticado algum crime. Afirmou que consumiu uma pedra de crack com uma mulher que conheceu em um ponto de tráfico e, como estava alterado, empreendeu fuga dos agentes policiais “*porque achou que fossem demônio*”. Negou a posse de uma mochila, bem como que tivesse jogado algo em um bueiro (fls. 11).

Por sua vez, **NATALI** refutou a prática delitiva. Disse que havia usado drogas com um rapaz, quando foram abordados por agentes policiais e liberados na sequência. Passado algum tempo, foram novamente interceptados, ocasião em que tentou escapar. Declinou desconhecer a origem do aparelho celular localizado pelos agentes policiais (fls. 12).

Em Juízo, **LUCIO** refutou a acusação. Asseverou que estavam próximos ao bairro onde residem, quando os agentes policiais efetuaram a abordagem e revistaram sua mochila, sem que nada tenham encontrado, razão pela qual foram liberados. Após meia hora, retornaram ao local para *“pegar uma droga”*, oportunidade em que a guarnição se aproximou e, com receio de que fossem acusados de tráfico, evadiram-se. Atestou desconhecer as vítimas e o agente policial ouvido como testemunha. Acrescentou que estava em liberdade condicional há dois meses, tentando regularizar seus documentos pessoais para voltar a trabalhar. Referiu que já foi condenado por roubo.

De seu lado, **NATALI** também negou a prática delitiva. Referiu que o corréu era seu amigo e, na ocasião fática, foram revistados, sendo liberados pelos agentes policiais. Após, retornaram para comprar entorpecente e, mais uma vez, foram surpreendidos pelos agentes policiais. Tentaram fuga porque estavam em poder da droga. Negou a posse de arma branca. Não teve contato com as vítimas. Jamais se envolveu em roubo. Questionada sobre o motivo de ter sido reconhecida pelas vítimas na fase extrajudicial, afirmou *“vou falar a verdade, eu sentei ao lado da vítima no ponto de ônibus, mas não teve ameaça”* e nada dispensaram. Não sabe dizer por qual motivo o aparelho celular subtraído foi encontrado nas proximidades de onde estava. Mencionou passagem criminal por tráfico de entorpecentes.

A vítima P.H.G.C. disse que estava com uma amiga em um ponto de ônibus em frente à faculdade, quando uma mulher sentou ao lado de sua amiga e um homem posicionou-se em frente a eles, em pé, com uma faca na mão. Eles levaram uma pulseira, um celular e dois anéis. Foram ameaçados de morte.

Conseguiu recuperar o aparelho celular e a pulseira, ao passo que sua amiga recuperou um dos anéis. Segundo os agentes policiais, estes objetos foram encontrados na mochila que estava com o acusado. No distrito policial, identificou ambos os apelantes, destacando que usavam as mesmas vestimentas. A mulher retirou a pulseira de seu pulso e os outros objetos ficaram em poder do homem.

De rigor observar que as palavras da vítima, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relatou a ação dos imputados e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoas inocentes.

Outrossim, a testemunha Rodrigo Serafim Lopes, policial militar, narrou que o COPOM irradiou sobre um roubo praticado por um casal, mediante exibição de arma branca, em face de pessoas que estavam em um ponto de ônibus. Em patrulhamento nas imediações, a equipe visualizou o casal com as características físicas descritas pelas vítimas e, ao perceber a presença da guarnição, eles aparentemente dispensaram um objeto na calçada. A princípio, não localizaram nada e chegaram a liberar os acusados. Porém, como o local estava muito escuro, apontaram a lanterna para dentro de um bueiro que estava ao lado deles e localizaram o aparelho celular do mesmo modelo subtraído. Tentaram abordá-los na sequência, porém, eles se evadiram, e foram capturados mais a frente. Tiveram dificuldade para retirar o aparelho celular do bueiro e, para tanto, contaram inclusive com a ajuda de populares. Localizaram um anel na mochila que estava com o rapaz. As vítimas identificaram os pertences, assim como os indivíduos capturados.

Destarte, a prova é contundente a apontar a autoria delitiva por parte dos acusados.

Como visto, a vítima P.H.G.C. reconheceu **LUCIO** nas duas fases da persecução penal como sendo um dos roubadores, ao passo que **NATALI** foi identificada pelos dois ofendidos na fase do inquérito policial, além de ter

admitido, sob o crivo do contraditório, que se sentou ao lado das vítimas no ponto de ônibus.

Ademais, o agente policial atestou que ela foi surpreendida na companhia de **LUCIO**, após este ter dispensado um dos bens subtraídos.

Compreensível que a vítima não tenha concretizado o reconhecimento judicial de **NATALI**, visto que, conforme bem destacado na r. sentença, *“comparando a imagem de Natali durante a audiência de custódia com a apresentada hoje, percebe-se que, realmente, mudou bastante a aparência”*.

De fato, na audiência de instrução **NATALI** se apresentou visivelmente mais magra, com os cabelos descoloridos e curtos, além de ter posicionado o rosto de lado durante o ato de reconhecimento.

Frise-se que, diante do contexto probatório coligido aos autos, a circunstância de terem sido liberados após a primeira abordagem em nada prejudica a prova acusatória, sobretudo porque o agente policial atestou que visualizou o acusado dispensar algum objeto momentos antes daquele procedimento, esclarecendo que, somente após, com o uso de uma lanterna, é que conseguiu localizar o aparelho celular dentro de um bueiro, de onde somente foi possível retirá-lo com o auxílio de populares.

E, de todo modo, alguns dos demais pertences subtraídos também foram encontrados na mochila que **LUCIO** carregava.

Com efeito, o Código Penal adotou, como regra, a teoria unitária, também conhecida como monista, determinando que todos os coautores respondam por um único delito. Nesse passo, seu art. 29, "caput", dispõe que: *“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*. Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores deram a sua contribuição para o resultado típico devem por ele responder, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal.

Vale dizer, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência e grave ameaça, necessária à sua consumação, e, no caso, inclusive mediante o emprego de arma branca, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

Aliás, sequer seria exigível a apreensão e perícia da arma branca utilizada, visto que perfeitamente possível extrair seu emprego das palavras da vítima.

A condenação, portanto, nos moldes em que foi prolatada, era medida de rigor, sendo impossível a absolvição dos acusados.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise da dosimetria das reprimendas.

NATALI

A básica foi dosada no piso legal e, presente a agravante da reincidência, houve acréscimo de 1/5, que se mostrou proporcional tendo em vista que duas foram as condenações valoradas para tal finalidade (processos nº 0004295-23.2012.8.26.0564 – fls. 60 e nº 3002232-37.2013.8.26.0564 – fls. 61/62).

Na terceira fase, o aumento de 2/5 foi justificado exclusivamente em razão da presença de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma branca), em inobservância ao disposto na Súmula nº 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”*.

Então, a fração de aumento fica reduzida a 1/3, perfazendo 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de infrações, elevou-se a pena de

um dos delitos em 1/6, totalizando, com o reajuste aplicado neste voto, 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 18 dias-multa.

No mais, o regime inicial fechado é adequado ao caso concreto, observada a gravidade acentuada da conduta, perpetrada em comparsaria e com emprego de arma branca, sem deixar de lado a dupla reincidência da acusada.

LUCIO

A pena-base foi exasperada em 1/6, considerando que praticou o delito quando em usufruto de livramento condicional, circunstância que, a despeito da insurgência defensiva, denota maior reprovabilidade da conduta a justificar o incremento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, concluíram pela impossibilidade de

desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base" (HC n. 462.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 6/11/2018).

6. Nos termos da Súmula n. 630 do STJ, "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 932534/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024) (Grifos da reprodução)

Na segunda fase, aplicou-se aumento de 1/4 diante da presença da agravante da reincidência. Para tanto, foram sopesadas duas condenações criminais (processos nº 1504177-59.2022.8.26.0228 — fls. 67 e nº 0001433-87.2017.8.26.0537 — fls. 67/68), diferenciando-se do *quantum* imposto à corré em razão de uma delas ser específica.

Todavia, incide, na hipótese, o Tema Repetitivo nº 1172 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso"*.

Então, uma vez ausente motivação concreta, altera-se a fração de aumento para o mesmo patamar imposto à corré, ou seja, 1/5, perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 13 dias-multa.

Na terceira fase, adotado o mesmo fundamento utilizado na dosimetria da acusada **NATALI**, a fração de aumento fica reduzida a 1/3, representando 7 anos, 5 meses e 18 dias, e 17 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de infrações, elevou-se a pena de um dos delitos em 1/6, totalizando, com o reajuste aplicado neste voto, 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 19 dias-multa.

O regime inicial fechado deve ser mantido, observado o *quantum* sancionatório, a vetorial negativa, a dupla reincidência do acusado e, como visto, a gravidade acentuada da conduta.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de **NATALI** a 7 anos, 5 meses e 18 dias, e 17 dias-multa, e de **LUCIO** a 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, e 19 dias-multa, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator